



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 26/4/07

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 658724

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Durandé, referente ao exercício de 2001.

O órgão técnico, após reexame do processo, apresentou suas conclusões às fls. 240, considerando a(s) alegação(ões) e a documentação carreada pelo Prestador, às fls. 63 a 223, após a abertura de vista que lhe foi concedida, em observância ao disposto no § 5º do art. 53 da Lei Complementar nº 33/94.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia irregularidades na abertura de créditos adicionais; incorreções na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e nas despesas com Serviços de Terceiros.

Registre-se, ainda, que as doudas Auditoria e Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se, às fls. 260 a 262 e 263 dos autos, opinando, respectivamente, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva.

É o relatório.

No mérito, passo a proferir o meu voto por itens, das irregularidades e incorreções mantidas pelo órgão técnico em seu reexame:

ITENS DESTACADOS

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CRÉDITOS ADICIONAIS – Fls. 229

De acordo com o órgão técnico, os créditos suplementares excederam a autorização legal em R\$ 1.221.219,00, ferindo o disposto nos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição Federal/88, arts. 15 e 16 da LRF/2000, bem como o art. 42 da Lei 4.320/64.



DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

BALANÇO FINANCEIRO – Fls. 231

Verifica-se nos autos que o Balanço Financeiro não confere com o “Quadro de Apuração de Receita e Despesa”.

Divergência apurada: R\$ 60,41 em saldo anterior, a menor.

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS REALIZADAS EM BANCOS NÃO-OFICIAIS – Fls. 232/233

O relatório técnico demonstra que foram realizados depósitos bancários junto ao banco CREDICAF c/20000-0, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição da República de 1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000.

DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

BALANÇO PATRIMONIAL – Fls. 234/235

Verifica-se nos autos que o Balanço Patrimonial apresentado pelo Município diverge do apurado pela DAC.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Fls. 235/236

Verifica-se nos autos que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada pelo Município diverge da apurada pela DAC.

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – Fls. 236

Verifica-se nos autos que a Dívida Flutuante não foi corretamente demonstrada.

DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – Fls. 239

A despesa com Serviços de Terceiros no Município e dos Poderes Executivo e Legislativo excederam o limite estabelecido no art. 72 da LC 101/00.

VOTO – O descumprimento de norma institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (**Créditos Suplementares sem autorização legal**) é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

Assim, voto por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício.

E, ainda,



No que se refere à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, a Contabilidade Municipal deverá observar as considerações feitas pela Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC.

Disponibilidades Financeiras realizadas em instituições financeiras não-oficiais, contrariando o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição da República de 1988.

Com relação às Despesas com Serviços de Terceiros, preliminarmente, quanto ao não-cumprimento pelo Poder Legislativo do art. 72 da LRF, deixo de apreciar, nestes autos, uma vez que a matéria será objeto de análise na prestação de contas do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Durandé.

No que se refere à desobediência pelo Poder Executivo ao citado dispositivo, considero que este fato deverá ser verificado quando da inspeção *in loco*, para fins de julgamento da legalidade dos atos das despesas praticadas pelo gestor responsável.

Registre-se, ainda, que devem ser promovidas pela Contabilidade Municipal as correções das diferenças apontadas nos itens relativos às execuções orçamentária, financeira e patrimonial, como se vê da informação da Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.